Ofício n.º 371/24-OPD-GP Curitiba, 23 de maio de 2024.

Ref.: Acórdão de *Parecer Prévio*

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná[1], comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do Município de Araucária, exercício financeiro de 2019, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 141726/20 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 45/2024 – Secretaria da Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3197, de 26/04/2024
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 22/05/2024

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em **www.tce.pr.gov.br**
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 141726/20
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. **www.tce.pr.gov.br**
2. Clicar no ícone **e-Contas PR**
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 141726/20
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Atenciosamente,

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Presidente BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
Câmara Municipal de Araucária
Rua Irmã Elizabeth Werka, 55
ARAUCÁRIA-PR
83704-580

PROCESSOS 141726/20
CNPJ/CPF 78.134.012/0001-04

[1] ***"Art. 18.*** *A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*
§ 1º. *O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.*
§ 2º. *O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYUYI1A ERFC MOUM

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 141726/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 45/24 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Prefeito. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Parecer Prévio que recomenda a regularidade com ressalva.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. HISSAM HUSSEIN DEHAINI, prefeito do Município de Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 246/24 (peça 80), concluiu que as contas estão regulares, ressalvando os seguintes itens:

a) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial (fls. 01/03); e

b) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (fls. 03/06).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 127/24 (peça 81), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação aos apontamentos de ressalvas.

2.1. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.F3AU

De acordo com a Coordenadoria (peça 11 – fls. 33), *"considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema"*, constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R$ 15.484.340,60.

Quando do primeiro contraditório (peça 22), juntando a documentação que entendeu pertinente na peça 29, o responsável esclarece que (fls. 16):

> [...] o Chefe do Poder Executivo Municipal sancionou a Lei Municipal nº 3.575/2019, que estabelece o parcelamento do valor total do aporte do exercício no montante de R$ 15.484.340,60 em 12 parcelas de R$ 1.290.361,72, acrescidas de juros de 0,50% a.m. e correção pelo IPCA.
>
> Com a finalidade de comprovação da regularidade, segue anexa a Lei Municipal nº 3575/2019, o Acordo CADPREV nº 00128/2020, as Guias emitidas, as Notas de Liquidação e comprovantes bancários dos pagamentos.

Resumidamente, através da Instrução nº 1110/21 (peça 30 – fls. 05/08), a unidade técnica, acatando os esclarecimentos e documentos apresentados, converteu o apontamento em ressalva, *"[...] considerando que a entidade firmou o termo de acordo de parcelamento nº 128/2020 com o RPPS, do débito relativo ao aporte para cobertura do déficit técnico do RPPS - 2019, e realizou a quitação das parcelas de nº 01 a 12/12, conforme informações enviadas ao SIM-AM, (...)."*

No caso tratado, comungo do posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, pois, uma vez que o parcelamento em questão encontra respaldo legal, não vejo como impingir a recomendação de irregularidade para as presentes contas, relativamente ao item ora sob análise, observando-se, a propósito, o reiterado entendimento desta Corte em casos similares.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.F3AU

2.2. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

De acordo com o exame inicial das contas (peça 11 – fls. 29/31), a unidade técnica apontou que *"deixaram de ser encaminhados em anexo à presente prestação de contas os seguintes documentos: comprovação da formação técnica do responsável pelo Controle Interno; atos de nomeação e pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB."*

Quando do último contraditório (peça 72), considerando que restou pendente de regularização apenas o encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, referente a gestão dos recursos da saúde do exercício de 2019, assinado pelo presidente e maioria dos demais membros, a defesa informa estar juntando o referido documento, além de outros correlatos[1], nos moldes solicitados.

Ao apreciar este contraditório, com base na documentação encaminhada, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 246/24 (peça 80 – fls. 03/06), resumidamente, *"[...] entende que é possível afastar a restrição, porém com ressalva, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n° 8 desta Corte."*

No caso tratado, segundo a instrução processual, em manifestação anterior (peça 69 – fls. 03/12), a coordenadoria tinha mantido a condição de irregularidade *"[...] em função da ausência de encaminhamento de Parecer do Conselho Municipal de Saúde, referente a gestão dos recursos da saúde do exercício de 2019, assinado pelo presidente e maioria dos demais membros."*

Com a juntada do "Parecer do Conselho Municipal de Saúde – Avaliação da Gestão", na peça 73, e demais documentos que a defesa entendeu pertinentes, nas peças 74/76, a falha foi sanada e, portanto, diante do saneamento, afasta-se qualquer juízo desabonador da gestão.

De outra forma, em consequência do efetivo saneamento da falha, é possível afirmar que o fato não se amolda ao conceito de ressalva constante do § 2º do art. 244 do Regimento Interno:

[1] Parecer do Conselho Municipal de Saúde relativo às contas do exercício de 2019; o Decreto nº 32.190/2018, de 23 de maio de 2019, que nomeia os Conselheiros; o Decreto nº 33.083/2019, de 12 de março de 2019, que altera representantes do Conselho; e o Decreto nº 34.449/2020, de 15 de abril de 2020, que altera representantes do Conselho.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.F3AU

> Art. 244 [...]
>
> §2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

Uma vez sanada a falha, no presente caso, não há qualquer observação restritiva a ser feita, na medida em que os fatos passaram a estar em conformidade com normas e leis aplicáveis, o que impõe a regularidade das contas.

Assim, neste caso específico, afasto a aplicação da Uniformização de Jurisprudência nº 8, e, por conseguinte, da Súmula n° 8 deste Tribunal, editada em decorrência da referida uniformização.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Emita parecer prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. HISSAM HUSSEIN DEHAINI, prefeito do Município de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **ressalvando-se** a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.F3AU

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Emitir parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Sr. HISSAM HUSSEIN DEHAINI, prefeito do Município de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - **ressalvar** a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.F3AU